

Remição de pena e tensões entre o direito e a realidade do sistema prisional brasileira: um estudo de caso a partir do PED/MS

Sentence remission and tensions between law and the reality of the Brazilian prison system: a case study based on the PED/MS

Bruno Alves Moreira¹

André Luiz Faisting²

RESUMO

O presente artigo relata e analisa criticamente uma experiência etnográfica realizada no contexto do Presídio Estadual de Dourados (PED), em Mato Grosso do Sul, com foco nas tensões em torno do direito à remição de pena por estudo, trabalho e leitura. A partir da observação de uma reunião administrativa, a análise expõe o choque entre o direito formal, promovido por agentes federais da SENAPPEN e estaduais da AGEPEN, e o arbítrio da gestão local. A decisão do diretor do presídio de restringir o acesso à remição a um único pavilhão ("Raio I"), sob a justificativa de "segurança" e "disciplina", é examinada como um sintoma de um problema estrutural. Argumenta-se que tal discricionariedade reflete o autoritarismo cultural brasileiro, caracterizado, por um lado, pelo particularismo hierárquico e pelo triunfo da lógica da "Casa" e, por outro, pelo universalismo da lei no espaço da "Rua" (Damatta, 1979). Ao mesmo tempo, reflete a tradição inquisitorial brasileira e a desigualdade jurídica que resulta na aplicação particularizada da lei (Kant de Lima, 2019; Kant de Lima, 2022; Cardoso de Oliveira, 2025). Adicionalmente, a imposição da "segurança" como justificativa máxima é vista como uma manifestação institucional da cultura do controle (Garland, 2008), que substitui a racionalidade ressocializadora da Lei de Execução Penal pela lógica da segregação punitiva e da intolerância em relação ao apenado. Conclui-se que a luta pela remição de pena no Brasil é parte de uma luta mais ampla pela garantia da igualdade jurídica e contra o autoritarismo enraizado na gestão penitenciária.

Palavras-chave: Gestão Prisional. Remição de Pena. Desigualdade Jurídica. Inquisitorialidade. Cultura do Controle.

ABSTRACT

This article reports and critically analyzes an ethnography conducted in the context of the Dourados State Penitentiary (PED), in Mato Grosso do Sul, focusing on the tensions surrounding the right to sentence remission through study and work. Based on the observation of an administrative meeting, the analysis highlights the clash between formal law, promoted by federal and state agents from SENAPPEN and AGEPEN, and the arbitrariness of local prison management. The prison director's decision to restrict access to sentence remission to a single wing ("Raio I"), under the pretext of "security" and "discipline", is examined as a symptom of a structural problem. It is argued that such discretion reflects Brazilian cultural authoritarianism, characterized by the triumph of the logic of the "House" (hierarchical particularism) over that of the "Street" (legal universalism) (Damatta, 1979), as well as by legal inequality, which results in the particularized application of the law (Kant de Lima, 2019; Kant de Lima, 2022; Cardoso de Oliveira, 2025).

¹ Doutorando em Sociologia na Faculdade de Ciências Humanas (FCH), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Participa do Grupo de Pesquisa do CNPq – Laboratório Interdisciplinar de Estudos sobre Direitos, Diversidades e Diferenças na Fronteira (LADIF/UFGD). E-mail: bruno.a.moreira@hotmail.com.

² Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). É professor titular na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), atuando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia (Mestrado e Doutorado). E-mail: andrefaisting@ufgd.edu.br.

2025). Furthermore, the imposition of "security" as the ultimate justification is interpreted as an institutional manifestation of the Culture of Control (Garland, 2001), which replaces the rehabilitative rationality established by the Penal Execution Law with a logic of punitive segregation and intolerance toward incarcerated individuals. It is concluded that the struggle for sentence remission in Brazil constitutes a broader struggle for the guarantee of legal equality and against the authoritarianism embedded in prison management.

Keywords: Sentence Remission. Legal Inequality. Authoritarianism. Culture of Control. Prison Management.

INTRODUÇÃO: UMA ETNOGRAFIA ACIDENTAL E O CAMPO COMO GUIA

O presente artigo visa relatar e refletir uma experiência etnográfica realizada no contexto do Presídio Estadual de Dourados (PED), Mato Grosso do Sul, especialmente no que diz respeito ao acesso ao direito à remição de pena. A experiência se deu a partir de algumas visitas à unidade prisional no segundo semestre de 2025. As visitas³ foram possíveis em razão da minha relação profissional com a Escola do Presídio.⁴

A primeira visita realizada tinha como objetivo inicial a coleta de dados sobre o último local de residência dos apenados em anos específicos (2022, 2010 e 2000), com foco nos crimes de homicídio doloso (art. 121, CP), roubo (art. 157, CP), furto qualificado (art. 155, CP), lesões corporais dolosas (art. 129, CP) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Essas informações são relevantes para o desenvolvimento da abordagem quantitativa de pesquisa de doutorado em Sociologia em desenvolvimento no PPGS/UFGD.

Contudo, uma etnografia se insurgiu e se mostrou necessária quando avistei os corredores, quando vivenciei as exigências para entrada e quando vi os presos⁵ uniformizados andando com as mãos para trás e com a cabeça baixa. Ela se consolidou, ainda, a partir do convite para acompanhar uma reunião. Meus objetivos foram rapidamente transformados, em parte pelo próprio estranhamento daquele contexto, mas também em razão da presença do "pessoal de Brasília". Tratava-se de uma equipe

³ Refiro-me ao campo enquanto "visitas" por identificar e"ta como u"a categoria nativa, sobretudo, do que diz respeito a como sempre fui entendido: "visitante".

⁴ Sou servidor, professor da Educação Básica e atuante em uma Coordenadoria Regional de Educação (espécie de subsecretaria estadual de educação) há oito anos. Mantenho um relacionamento profissional estreito com o Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEEJA), instituição responsável pela oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) para o sistema prisional local, incluindo a PED e as Unidades Educacionais de Internação (UNEIs) que são voltadas as pessoas com menos de 18 anos. Assim, atendendo a algumas exigências da administração do presídio, tenho acesso ao local, especialmente na "áreas"referentes ao setor escolar.

⁵ Refiro-me às pessoas que estão cumprindo penas como "presos", em razão de que foi essa a nomenclatura que ouvi de todas as pessoas no presídio ao longo das visitas que realizei.

composta por representantes da SENAPPEN⁶ e da AGEPEN⁷, que estavam visitando a PED para verificar a possibilidade de ampliar o atendimento no setor da escola do presídio.

Para os fins deste artigo, concentro-me no relato dessa reunião, na qual participaram a responsável pela Escola Estadual dentro do presídio, um representante da direção do presídio, entre outros, além do já mencionado "pessoal de Brasília". A pauta central, introduzida pela AGEPEN, era a averiguação da possibilidade de implantação de um programa voltado à educação e a outros fomentos para intensificação de atividades educativas, dado o baixo índice de oferta no estado. O técnico da SENAPPEN destacou o potencial do PED para se tornar referência no país, baseando-se em relatórios que indicavam esforços prévios.

A informação foi, incisivamente, contraposta pela responsável pela Escola, que interrompeu e informou que os dados mencionados estavam desatualizados e que a nova gestão do presídio havia reduzido o número de matrículas escolares de aproximadamente 500 para 250 estudantes, justificando a medida por "questões envolvendo segurança".

Esta justificativa introduziu o primeiro ponto de tensão entre as esferas federal/estadual e a gestão local. O argumento defendido pelo diretor do PED para justificar a descontinuidade com a oferta de vagas na escola baseava-se no fato de que a gestão do presídio era recente e que havia assumido em um contexto de muita desorganização. Nas suas palavras, "um verdadeiro caos, uma situação de muita insegurança. Quando a gente chegou, os presos faziam o que eles queriam aqui. Na nossa gestão o preso não vai pedir e ser atendido. Não é assim. Nós vamos reestabelecer disciplina e segurança".

Observa-se que o diretor destacou em sua fala a necessidade de disciplina e segurança como focos principais de sua gestão, algo que, segundo ele, teria sido negligenciado na gestão anterior. Importa ressaltar que esses dois termos se tornaram recorrentes no discurso do diretor, levantando uma questão crucial: seria "segurança e disciplina" um código para o exercício de um *ethos* aristocrático? Ou, seria uma forma translúcida de uma perspectiva punitivista? Pretendo desenvolver essas questões ao longo do texto.

A preocupação com a segurança e a disciplina, como rebateram os técnicos da SENAPPEN, não deveria ser um obstáculo ao avanço das atividades educativas, que são

⁶ A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) substituiu a antiga DEPEN, desde 2023.

⁷ Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul.

uma determinação judicial conforme o Plano Pena Justa.⁸ A divergência entre as partes se acentuou quando o diretor do presídio reforçou sua perspectiva ao detalhar os desafios do PED (população carcerária faccionada, diversa em orientação sexual e etnia, e crimes sexuais), indicando um déficit acentuado de servidores (aproximadamente 30 pessoas presas por servidor).

Os dados disponíveis no levantamento de informações penitenciárias (SISDEPEN) revelam que o número de "profissionais da execução penal" no Brasil em 2025 (1º semestre) era de 119.049 servidores, sendo que a população prisional total no mesmo período era de 701.637. Ou seja, a razão entre pessoas presas por servidor no Brasil é de 5,89. No Mato Grosso do Sul, os dados se diferenciam da média nacional, pois há registro de 1.923 "profissionais da execução penal" e 17.478 pessoas presas, o que representa uma relação de 9,08 presos por profissionais. Notadamente, há no Mato Grosso do Sul um número consideravelmente menor em relação a população prisional do que se comparado com o país. Infelizmente, não existem dados disponíveis para cada estabelecimento prisional, portanto, não há como averiguar a informação apresentada pelo diretor do PED e nem verificar com quais dados se baseou para apresentar a relação de 30 pessoas presas por servidor.

Nesse sentido, em função da segurança, ele determinou que a remição de pena nos raios⁹ com maior controle seria restrita à "remição por leitura", transferindo todas as demais atividades de estudo e trabalho para o raio I.¹⁰ Essa imposição, ainda que não salvaguardada por um conjunto de leis, foi instaurada à revelia do direito das pessoas que estão cumprindo pena. Assim, o diretor do PED se manifestou salientando que seria necessário verificar a quantidade de livros e condições para a realização dos procedimentos da remição por leitura, indicando que não tinha total certeza se seria possível iniciar as atividades de imediato. Mencionou mais de uma vez: "vamos ter que ver isso aí, temos que

⁸ O Plano Pena Justa é uma estratégia nacional articulada entre o Governo Federal e o Poder Judiciário (CNJ) para cumprir a determinação do STF na ADPF 347, que visa superar o "Estado de Coisas Inconstitucional" das prisões brasileiras. O plano busca enfrentar a crise de superpopulação e as violações de direitos humanos através de quatro eixos principais: racionalidade da porta de entrada (controle de vagas), cidadania e ressocialização (educação e trabalho), infraestrutura e ambiência (dignidade humana) e gestão do sistema (capacitação e tecnologia).

⁹ Raio é o nome que se dá neste presídio ao que costumeiramente se chama de pavilhão. A PED conta com o raio I, II, III e o raio linear. Os raios servem para separar os presos de acordo com uma série de critérios estabelecidos pela gestão do presídio. As categorias usadas para diferir vão desde vinculação a facção, gênero, etnia, periculosidade, histórico disciplinar do preso, entre outros.

¹⁰ O raio I abriga toda sorte de presos, mas é conhecido nesta prisão como o raio da "diversidade", isso em razão de abrigar pessoas LGBTQIAPN+ e muitos indígenas de diversas etnias. Neste raio não se permite vinculação com nenhuma facção.

ver certinho". Apesar do forte posicionamento, os agentes da AGEPEN e da SENAPPEN insistiram na necessidade de retomar o número de estudantes e resolver problemas logísticos, como o atraso na liberação de estudantes. Elogiaram a proatividade do PED, como quem deseja amenizar possíveis críticas, mas ressaltaram que a criação das polícias penais e o descontingenciamento de recursos estão modernizando a política penitenciária, deslocando a "lógica do coronelismo" para uma dinâmica mais moderna e democrática.

O ponto de inflexão na reunião, contudo, não se deu pelo argumento ideológico, mas pelo anúncio de recursos financeiros. Foi comunicado que o projeto poderia destinar até R\$ 1,5 milhão para a construção de novas salas de aula e adequações para intensificar atividades educativas. O valor, considerado um investimento incomum, foi imediatamente acolhido pelo diretor que promoveu uma mudança de discurso, afirmando que a "unidade considera a educação muito importante", e se colocou à disposição para implantação do projeto.

Este é um excerto de um relato etnográfico que, como mencionado, se deu sem um planejamento e de forma quase acidental. Em certa medida, o campo é que orientou os caminhos dessa pesquisa e foram os achados que definiram o escopo teórico. Ainda assim, o relato demonstra de forma interessante como a gestão do presídio e a dinâmica de confronto entre perspectivas impactam no cotidiano da prisão e das pessoas encarceradas, inclusive no que diz respeito à remição de pena. Resta discutir os fundamentos da discricionariedade do diretor do presídio, seja em termos de um *ethos* aristocrático, seja em termos de um punitivismo à moda de uma cultura do controle.

O AUTORITARISMO COMO ELEMENTO CULTURAL ESTRUTURANTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A análise do autoritarismo na sociedade brasileira, longe de se restringir a fenômenos estritamente políticos, encontra em Damatta uma chave de leitura sociológica e antropológica original, indicando um aspecto profundamente cultural. Desdobra o problema da autoridade e da hierarquia a partir de categorias morais e rituais que permeiam o cotidiano, estabelecendo uma tensão constante entre o universalismo da lei e o particularismo das relações pessoais. A dicotomia indivíduo/pessoa e o ritual do "sabe com quem está falando?" revela a persistência de um esqueleto hierárquico na sociedade brasileira (Damatta, 1979), e se manifesta em mecanismos de diferenciação social que

sustentam um *ethos* essencialmente relacional, tema central para o entendimento do *ethos* aristocrático no Brasil.

A base teórica do argumento reside na distinção entre as categorias de indivíduo e pessoa, que não são meros sinônimos, mas construções sociais que orientam a conduta. O indivíduo é a unidade abstrata, universal e igualitária, sujeito das leis e do mercado, e figura central nas sociedades que adotaram o individualismo como ideologia hegemônica. Em contrapartida, a pessoa é a unidade relacional, o ser social que só existe e se define pelos laços que mantém: família, parentesco, amizade, compadrio e afilhado. No Brasil, o ser social pleno é a pessoa, e o indivíduo é frequentemente visto de forma negativa, como um ser isolado e desprotegido. O autor (Damatta, 1983, p. 56) afirma que o indivíduo, desprovido de relações, é a figura ideal para ser alvo da lei e da repressão.

O autoritarismo, nessa leitura, não se manifesta apenas em atos de força do Estado, mas na própria utilização da lei universal como instrumento de exploração e diferenciação social, penalizando o indivíduo sem relações em um mundo que valoriza a pessoa bem-posicionada. A lei, que deveria ser o pilar da igualdade, torna-se a garantia do tratamento desigual, reservada aos indivíduos, a lei, às pessoas, tudo!

No caso da decisão do diretor do PED, aos indivíduos presos restou a aplicação da lei, não necessariamente a lei da execução penal que garantiria o direito à remição de pena, mas a lei formulada por um ato discricionário. O autoritarismo brasileiro é sustentado por uma lógica relacional que frequentemente busca englobar o universal pelo particular, a rua pela casa. O espaço da casa é universo do relacionamento pessoal, da hierarquia, da emoção e da moralidade particular, em contraste com a subcidadania da rua, onde o indivíduo é anônimo e sujeito às regras impessoais (Damatta, 1997).

O autoritarismo, longe de ser apenas a repressão do Estado, é o sistema de valores que garante a naturalização da desigualdade através da hierarquia social baseada no prestígio da pessoa e de suas conexões. Assim, entende o diretor que sua discricionariedade é inerente ao seu cargo. É uma norma tácita de reforço da hierarquia, ainda que seu exercício fira um conjunto de direitos. Se o presídio é sua "casa", negociar ou ignorar esse conjunto de direitos é aceitável e em certa medida essa dinâmica compõe um *ethos* aristocrático.

O relato etnográfico se conecta profundamente com a análise do autoritarismo e da estrutura de poder brasileira, especialmente a partir da oposição entre as esferas da "Casa" (domínio das relações pessoais, da hierarquia e do arbítrio) e da "Rua" (domínio das regras

impessoais, da lei e da burocracia). A decisão do diretor do presídio é um exemplo da lógica personalista e do exercício do poder discricionário, que Damatta descreve como uma manifestação do "*ethos* aristocrático" em ambientes formais.

O direito à remição de pena por estudo e trabalho é um direito universal, garantido por lei (o domínio da "Rua") e reforçado por determinações judiciais (Plano Pena Justa). Os agentes da SENAPPEN e da AGEPEN representam a tentativa de impor essa lógica formal e burocrática. O diretor, no entanto, suspende essa lei universalista dentro de seu domínio (o presídio, visto como sua "Casa") com base em seu critério pessoal de "segurança" e "disciplina". A discricionariedade do diretor permite-lhe transformar uma política de direitos (educação como remição) em um instrumento de controle e recompensa.

Há que se pensar que esse autoritarismo culturalmente estruturante culmina em uma naturalizada desigualdade jurídica. Essa, por sua vez, tem sido amplamente pesquisada sobretudo por meio de uma interface da Antropologia com o Direito (Amorim; Baptista; Duarte; Lima; Kant de Lima, 2021; Duarte; Iorio, 2011; Cardoso de Oliveira, 2009, 2010, 2011; Lima; Kant de Lima, 2020; Mendes, 2012).

DESIGUALDADE JURÍDICA, INQUISITORIEDADE E SUAS (RE)PRODUÇÕES

Kant de Lima (2004) propõe uma discussão antropológica sobre a correlação entre a igualdade jurídica, a desigualdade social e os sistemas de controle e produção da verdade jurídica no Brasil. Seu objetivo central é traçar um contraste entre dois modelos jurídicos e sociais distintos, um fundado na igualdade formal e outro na desigualdade, para demonstrar como a articulação paradoxal desses modelos na cultura jurídica brasileira resulta na aplicação desigual da lei e na prevalência de estratégias repressivas.

O argumento é construído a partir de uma dicotomia analítica entre as sociedades regidas pela presunção de igualdade formal (associadas ao modelo do paralelepípedo) e as regidas pela desigualdade formal (associadas ao modelo piramidal ou aristocrático). Kant de Lima (2004, p. 3) utiliza a geometria para ilustrar os fundamentos da desigualdade em diferentes contextos sociais:

Há diferenças, do ponto de vista dos fundamentos da desigualdade, nos dois contextos: no Antigo Regime, a igualdade se estabelecia entre os membros do mesmo grupo (estamento) e a desigualdade, entre grupos, estava fundamentada moral e juridicamente no status, afirmando-se jurídica e politicamente um modelo social de cunho piramidal no qual, sendo a base maior do que o topo, a desigualdade está naturalizada; na sociedade republicana, em que se garantiu a

igualdade jurídica a todos os cidadãos, vai-se justificar a desigualdade pelas diferenças de performance entre os cidadãos no mercado, já que, teórica e juridicamente, estão dispostos inicialmente na mesma posição, como se todos ocupassem a base de um paralelepípedo, cuja dimensão é a mesma do seu topo.

Nesse sentido, nas sociedades regidas pelo modelo do paralelepípedo, a igualdade jurídica diante da lei e dos tribunais é que fornece a justificativa moral para a desigualdade econômica, política e social, inerente à competição do mercado. O controle social, neste modelo, enfatiza a internalização das regras e a disciplinarização, visando a prevenção. A liberdade é submetida à igualdade. Já no modelo da pirâmide, onde a desigualdade é naturalizada, o controle social é focado na repressão e na supressão dos conflitos. A informação valorizada é aquela privilegiada, obtida por meios sigilosos e apropriada em benefício particular, pois indica proximidade ao topo da hierarquia. Neste modelo, a liberdade prevalece sobre a igualdade, e sua medida é a proximidade ao vértice da pirâmide (Kant de Lima, 2004).

O ponto fulcral da análise é que a sociedade brasileira, embora se defina constitucionalmente pelo modelo igualitário (paralelepípedo), opera na prática por uma lógica da desigualdade (pirâmide), onde o sistema judiciário incorpora ênfases inquisitoriais e repressivas. Essa inversão é justificada, muitas vezes, por um discurso que naturaliza a desigualdade, como o que diz Ruy Barbosa, de que é preciso "quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam".

Essa representação leva à percepção de que a desigualdade é natural, e o mundo do Direito deve reproduzi-la, inclusive distribuindo desigualmente o acesso aos bens jurídicos. Isso se materializa na admissão de um tratamento diferenciado a pessoas que estão sendo processadas, não em função das infrações, mas de sua qualidade ou status social, como o privilégio da prisão especial.

A decisão do diretor do PED pode ser analisada sob o argumento da desigualdade jurídica apresentada por Kant de Lima (2004). O autor descreve a sociedade brasileira como uma mistura de modelos que, embora se declare republicana e democrática (modelo do paralelepípedo, onde todos são juridicamente iguais), possui ênfases inquisitoriais e repressivas próprias do modelo piramidal.

No modelo piramidal, a desigualdade social é presumida como natural, e a função das instituições é, paradoxalmente, aplicar as regras de maneira particularizada em cada caso, de acordo com o status de cada indivíduo, sob pena de cometer uma "injustiça

irreparável" ao tratar desiguais com igualdade. Surge, então, um questionamento válido: qual é o status social que dispõe uma pessoa que cumpre pena em um estabelecimento prisional?

O diretor do PED usa seu poder discricionário ("nós não vamos autorizar") para transformar o acesso pleno à remição (um direito) em um privilégio condicional (só quem está no Raio I). Isso cria uma hierarquia de acesso, onde o direito está submetido ao crivo da autoridade local e não à lei geral. O diretor, no vértice de seu feudo administrativo, usa a interpretação autorizada (baseada em seu conceito de "segurança" e "disciplina") para definir quem é "digno" desse direito, alinhando-se à ideia de que a liberdade do sujeito depende de quem ocupa uma posição social superior.

A justificativa do diretor para restringir os direitos ("a gente não pode ter esses presos andando no presídio, não dá. Ficar saindo do raio o tempo todo, não tem condições") reflete a lógica de que a circulação, o estudo e o trabalho (elementos de "normalização" e de "igualdade" associados ao modelo do paralelepípedo) são disruptores e ameaçadores da ordem estabelecida. A prioridade absoluta é dada à "disciplina" e à "segurança", que se tornam códigos para a repressão e a supressão do movimento e da autonomia, características da lógica punitivista e autoritária.

Portanto, a atitude do diretor do presídio é um espelho da desigualdade jurídica brasileira, onde a lei formal (a Constituição, o direito à remição) é neutralizada na prática por uma cultura de aplicação desigual e particularizada da norma, que se legitima pela hierarquia e pela presunção de que a diferença de status exige um tratamento jurídico desigual.

Nesse sentido, é preciso refletir também sobre o sentido da discricionariedade do diretor, ou seja, há um outro elemento que fundamenta sua decisão e que se vincula ao ethos autoritário e a reprodução de uma desigualdade jurídica, que é o entendimento de que é preciso punir. Por isso, discutir o surgimento e os contornos de uma cultura do controle se faz necessário.

A CULTURA DO CONTROLE E A OBSESSÃO PUNITIVA

A emergência da modernidade tardia desencadeou profundas metamorfoses no tecido social, reconfigurando substancialmente as dinâmicas econômicas e culturais do cotidiano. Esse processo complexo é constituído por diversos vetores: a expansão dos

mercados de massa e a consolidação de uma cultura de consumo que produziu novas necessidades transversais a todas as classes; a precarização do trabalho, com o aumento do exército de reserva; e rearranjos significativos na estrutura familiar, evidenciados pela elevação das taxas de divórcio e pelo declínio da hegemonia do modelo biparental. Somam-se a isso o crescimento das periferias urbanas e o impacto decisivo das mídias, notadamente a televisão e a internet, que, além de catalisarem demandas de consumo, conferem visibilidade espetacularizada ao crime. Por fim, observa-se uma erosão dos laços de dependência tradicionais, favorecendo um individualismo em que os sujeitos são instados a "escolher" seus valores e estilos de vida (Garland, 2008).

Esse conjunto de mutações estruturais pavimentou o caminho para a elevação dos índices de criminalidade, criando o habitat ideal para o alastramento do que se denomina "cultura do controle". O imaginário social, permeado por narrativas midiáticas, discursos políticos e pelo senso comum, foi colonizado por um profundo ceticismo quanto à correção ou reabilitação do indivíduo. A resposta social hegemônica passa a ser a demanda pelo recrudescimento penal e pelo prolongamento das sentenças, visando combater uma percepção difusa, e frequentemente equivocada, de impunidade (Garland, 2008).

É fundamental compreender que esse novo aparato de controle social não foi imposto verticalmente apenas por elites parlamentares ou tendências políticas isoladas. Sua implementação só obteve êxito porque encontrou ressonância no suporte popular. Conforme aponta Garland, as transformações nas sensibilidades culturais serviram de prelúdio para as estratégias estatais. Em suma, o endurecimento das práticas punitivas já gestava embrionariamente no tecido social, enraizado na incorporação de novos hábitos e condutas normativas desse contexto histórico.

Para situar adequadamente as transformações operadas a partir da segunda metade do século XX, torna-se imprescindível contrastar o cenário atual com o paradigma anterior: o *Penal-Welfare State* (Estado Penal de Bem-Estar). Essa comparação permite compreender a transição para o Estado Penal contemporâneo, marcado pelo encarceramento em massa e pela obsessão securitária. O *Penal-Welfare State* caracterizava-se por um complexo de percepções e práticas punitivas (ainda que heterogêneas) orientadas pelo ideal correccionalista, onde a meta primordial era a reintegração social do transgressor. Naquele período, a prisão funcionava como *ultima ratio*, e o crime era interpretado como um fato social normal. Consequentemente, medidas

extremas como a pena capital ou a prisão perpétua eram consideradas inócuas. A gestão do controle social pautava-se em critérios científicos e não em apelos populistas (Garland, 2008).

A racionalidade daquele período anterior vinculava a criminalidade às desigualdades estruturais do sistema econômico, legitimando a reabilitação como a resposta lógica. Contudo, no compasso da crise do Estado de Bem-Estar Social, essa premissa ruiu. A partir de meados da década de 1970, consolidou-se a visão do criminoso como um ator racional que escolhe deliberadamente o delito. Essa transição para uma ênfase exacerbada na responsabilidade individual redefiniu drasticamente as táticas de enfrentamento ao crime, deslocando o foco de suas causas sociais.

Nas últimas quatro décadas, o cenário transmutou-se radicalmente. A contemporaneidade abraçou uma lógica retributiva, de caráter vingativo, abandonando a crença na recuperação do indivíduo. O resultado é o crescimento exponencial da população carcerária e o retorno de discursos favoráveis a leis draconianas. Mais do que isso, o rigor punitivo tornou-se capital político valioso, engendrando uma espécie de "populismo punitivo" nos debates eleitorais. O foco deslocou-se das causas da criminalidade para a gestão de seus efeitos, priorizando soluções paliativas. Ao se referir à "politização e o novo populismo", Garland (1999, p. 57) argumenta:

Em outra ruptura significativa com as práticas pretéritas, a política criminal deixou de ser um assunto partidário que pode ser delegado a especialistas e se tornou um tema proeminente na competição eleitoral. Agora, um discurso político fortemente carregado permeia todos os temas relacionados ao controle do crime, de modo que toda decisão é tomada sob as luzes dos holofotes e da disputa política e todo erro se transforma em escândalo. O processo de formulação das políticas se tornou profundamente politizado e populista. As medidas políticas são tomadas de maneira tal que aparentam valorizar a vantagem política e a opinião pública, em detrimento da opinião de especialistas e dos resultados de pesquisas.

Houve também uma substituição na autoridade discursiva: o lugar antes ocupado por especialistas e pesquisadores agora é protagonizado pela figura da vítima. O sofrimento individual ganhou centralidade, injetando uma carga emotiva que moraliza o debate penal, em detrimento da racionalidade jurídica. A dor da vítima passa a ditar as estratégias de combate ao crime, suplantando a análise técnica.

Tem-se assim um cenário novo, um processo caracterizado por uma "obsessão punitiva" crescente e cada vez mais acentuada. Nos termos de Adorno (1998, p. 42), o punitivismo e as demandas por ordem social na contemporaneidade explicam-se por

"uma imensa e resistente superestrutura de prevenção e segurança (através da proliferação das sociedades de seguro e dos mecanismos de vigilância privada) para fazer face aos medos, perigos e ameaças que tornam a vida humana, social e intersubjetiva, absolutamente incerta". Essa nova sensibilidade cultural é marcada por uma ênfase na responsabilidade individual, que desconsidera as possíveis causas sociais dos crimes, e que por esta e outras razões é implacável com os criminosos. Aqueles que não integram a sociedade do consumo devem estar distantes e em constante vigilância, pois representam um risco à sociedade.

Nas palavras de Garland (1999, p. 61):

A preocupação política dos dias de hoje não é puramente punitiva (tal que pudesse ser satisfeita por medidas como castigo corporal) nem puramente orientada para a proteção pública (o que, antigamente, levava a medidas de detenção preventiva que minimizavam seu conteúdo punitivo). Tem-se a preocupação de produzir sanções que combinem os dois modos de ver sob a forma de uma segregação e de uma incapacitação punitivas. O novo ideal penal é que o público seja protegido e que seus sentimentos sejam expressos. A segregação punitiva — penas de longa duração em prisões "sem frescuras" e uma existência estigmatizada, controlada de perto, para aqueles que são, finalmente, libertados — é cada vez mais a escolha que se impõe.

A restrição imposta pelo diretor do PED reflete diretamente a nova sensibilidade cultural marcada pela descrença na reabilitação e a ênfase na repressão, características centrais da Cultura do Controle e do Estado Penal descritos por Garland. Em suma, a atitude do diretor do presídio é um espelho institucional da Cultura do Controle. Ela utiliza a disciplina e a segurança como códigos punitivistas para dismantelar um direito ressocializador, trocando a racionalidade da justiça penal (baseada na lei e na reabilitação) pela lógica autoritária da segregação e do controle do risco. O direito à remição é, assim, sacrificado no altar da ordem e da intolerância com o criminoso, que deve ser mantido distante e sob constante vigilância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relato etnográfico no Presídio Estadual de Dourados (PED), embora acidental, revelou um laboratório vívido das tensões que estruturam o sistema prisional brasileiro, servindo como um microcosmo onde o Direito formal colide com uma realidade marcada pelo arbítrio e pela desigualdade. A reunião administrativa, foco da análise, expôs o dilema da remição de pena, um direito fundamental garantido por lei, que é transfigurado em mera concessão hierárquica por força da gestão local.

A decisão do diretor do presídio de restringir o acesso à remição por estudo e trabalho, limitando-o ao "Raio I" sob o pretexto de "disciplina" e "segurança," é um exemplo pungente do que Damatta e Kant de Lima descrevem como o triunfo do particularismo sobre o universalismo da lei. O presídio, na perspectiva do diretor, é transformado em sua "Casa," um domínio onde a discricionariedade do poder se sobrepõe à "Rua," o espaço da lei impessoal. Esse ato reflete o "*ethos* aristocrático" e a desigualdade jurídica brasileira, onde a norma é aplicada de forma particularizada, não em função da infração, mas do status hierárquico (os raios de "maior controle" versus o Raio I), transformando um direito universal em um privilégio condicional. O apenado, despojado de suas relações e reduzido à categoria de indivíduo (na acepção de Damatta), torna-se o alvo ideal do arbítrio da lei formulada pelo ato discricionário do diretor.

Adicionalmente, a insistência do diretor na "segurança" e na "disciplina" como justificativa máxima para a restrição de direitos alinha-se perfeitamente à análise de Garland sobre a ascensão da "cultura do controle" na modernidade tardia. Nesse novo cenário, a descrença na reabilitação e a ênfase na responsabilidade individual pavimentaram o caminho para um Estado Penal obcecado pela repressão e pela segregação punitiva.

A atitude do diretor, que vê o estudo e o trabalho como ameaças à ordem ("não pode ter esses presos andando no presídio"), não é apenas um reflexo de uma gestão deficiente, mas a manifestação de uma lógica punitivista que prioriza a incapacitação e a vigilância em detrimento de políticas correcionalistas. A remição de pena, que deveria ser um instrumento de reintegração e ressocialização (próprio do *Penal-Welfare State*), é cooptada pela lógica da punição, servindo apenas como moeda de troca na hierarquia interna da prisão.

Em última análise, a reunião no PED ilustra a fragilidade dos direitos e das políticas de reintegração diante do autoritarismo institucional e da lógica punitivista. A abrupta mudança de discurso do diretor, que só se mostrou receptivo aos programas educacionais após o anúncio de recursos financeiros, revela a dimensão da tensa negociação entre o ideal da lei e a pragmática do poder e da escassez. O dinheiro, nesse caso, serviu como um ponto de inflexão que temporariamente silenciou o discurso da "segurança" e da "disciplina," mas não extinguiu a estrutura cultural de poder que permite ao diretor, no seu "feudo administrativo," neutralizar o direito formal.

O desafio, portanto, reside em como garantir que a Lei de Execução Penal e os direitos universais não sejam meras abstrações da "Rua," mas sim uma realidade inegociável dentro das "Casas" prisionais. A luta pela remição de pena no Brasil é, em essência, uma luta pela igualdade jurídica e contra o autoritarismo enraizado, um esforço para que a dignidade da pessoa humana não seja apenas uma promessa constitucional, mas o fundamento inabalável da gestão penitenciária.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. **Tempo Social**: Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 19-47, maio 1998.

AMORIM, Maria Stella de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; DUARTE, Evandro Charles Piza; LIMA, Carolina; KANT DE LIMA, Roberto. O direito em perspectiva empírica: práticas, saberes e moralidades. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 51, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/49717>. Acesso em: 8 out. 2025.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Desigualdade de tratamento e cidadania no Brasil**: pontos, contrapontos e dilemas da igualdade cidadã. Rio de Janeiro: Autografia, 2025.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Concepções de igualdade e (des)igualdades no Brasil**: uma proposta de pesquisa. *Série Antropologia*, Brasília, n. 425, 2009.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concepções de igualdade e (des)igualdades no Brasil: uma proposta de pesquisa. In: LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin (org.). **Antropologia e direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos e uma antropologia do direito comparada. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 19-36.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concepções de igualdade e cidadania. Contemporânea: **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 1, n. 1, p. 35-48, 2011. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/19>. Acesso em: 8 out. 2025.

DAMATTA, Roberto. **A casa & a rua**: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

DAMATTA, Roberto. **Você sabe com quem está falando?** Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1983.

GARLAND, David. **As contradições da “sociedade punitiva”**: o caso britânico. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

IORIO FILHO, Rafael Mario; DUARTE, Fernanda. A impossibilidade da igualdade jurídica no Brasil. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, ano 14, n. 14, p. 49-62, jan./dez. 2011.

KANT DE LIMA, Roberto. Igualdade, desigualdade e métodos de produção da verdade jurídica: uma discussão antropológica. In: CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, Coimbra, 2004. **Anais [...]**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2004.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. 3. ed. Rio de Janeiro, 2019.

KANT DE LIMA, Roberto; LIMA, Michel Lobo Toledo. O sesquicentenário do inquérito policial e a tradição inquisitorial no processo penal brasileiro: apresentação da segunda edição de O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica. In: MISSE, Michel. **O inquérito policial no Brasil**: uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Autografia, 2022.

LIMA, Michel Lobo Toledo; LIMA, Roberto Kant de (org.). Pesquisa empírica no direito e na segurança pública: doutrina, teoria e práticas. In: _____. **Entre normas e práticas**: os campos do direito e da segurança pública em perspectiva empírica. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 9-22.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivado**: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

